



SUMÁRIO

PROCESSO N° 21.03208.021600332/2025 REQUERENTE: RESIDENCIAL JARDIM EUROPA SPE LTDA.....2

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://chapadinha.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.





PROCESSO N° 21.03208.021600332/2025 REQUERENTE:
RESIDENCIAL JARDIM EUROPA SPE LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM

PROCESSO N° 21.03208.021600332/2025

REQUERENTE: RESIDENCIAL JARDIM EUROPA SPE LTDA.

REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Autorização de Limpeza de Área efetuada pelo empreendimento Residencial Jardim Europa SPE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 61.525.323/0001-93, com sede na Av. Gustavo Barbosa, nº 949, Sala 03, bairro Corrente, Município de Chapadinha, Estado do Maranhão, CEP: 65.500-000, objetivando a limpeza e preparo de área para parcelamento do solo (loteamento) em imóvel urbano sobreposto à Área de Relevante Interesse Ecológico (AIRE) da Itamacaoca, neste município.

O requerimento foi instruído com Requerimento Padrão (sem assinatura); Memorial Descritivo; Mapa de Uso do Solo; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Estudo de Ambiental de Caracterização de Solo; Contrato Social; Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (Matrícula nº 3554 / Registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapadinha); Cadastro Técnico Federal (CTF); eJustificativa Técnica da Intervenção, cujo protocolo foi feito no Serviço de Protocolo e Arquivo do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Chapadinha, no dia 25 de novembro de 2025.

Encaminhado os autos para a Coordenação de Licenciamento Ambiental a qual emitiu parecer de inconformidade técnica, concluindo pela inviabilidade da Limpeza de Área requerida, nos termos do Parecer Técnico em anexo.

É o relatório, passo a decidir.

Considerando que é dever do município, no uso de suas competências administrativas, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, observadas as atribuições dos demais entes federativos, que causem ou possam causar impactos ambientais de âmbito local (Lei Complementar nº 140/11), é dever desta municipalidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conceder, **caso atendidas as exigências legais**, as licenças ambientais na forma da lei, tendo em vista que trata-se de ato administrativo vinculado.

Com base no que preceita o art. 37, *caput*, da Lei Municipal nº 1.194/14, toda atividade econômica ou empreendimento localizado na jurisdição do Município de Chapadinha, considerado efetivo ou potencialmente polidor, ou capaz de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, seja por parte da iniciativa privada ou pública, dependerá de autorização do órgão municipal competente.

A limpeza de área é necessária toda vez que a implantação de alguma atividade econômica ou empreendimento demandar o corte ou supressão de vegetação antrópica, devendo ser instaurado procedimento administrativo específico para avaliar a possibilidade técnica e jurídica da limpezacogitada. Neste contexto, conforme dispõe o Termo de Capacidade Técnico Institucional (TCTI) firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Chapadinha e

Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA/MA), especialmente no parágrafo único do art. 18, "a limpeza de área, a poda, e o corte de árvores isoladas, decorrentes ou não do Licenciamento Ambiental, serão autorizadas pelo Município", o que define a competência desta SEMAM para processar e julgar requerimentos administrativos de Limpeza de Área.

No entanto, pelo cotejo da documentação apensa ao presente processo, bem como considerando a vigência do Decreto nº 05/2018, que Institui a Área de Relevante Interesse Ecológico (AIRE) da Itamacaoca, no Município de Chapadinha, verifica-se, em uma primeira análise, que há inadequação da via eleita. Vejamos.

A Lei 9.985/00, que Institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservações da Natureza (SNUC), define em seu artigo 2º, inciso I, que unidade de conservação é o "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção". Assim, Unidade de Conservação é o gênero do qual a Área de Relevante Interesse Ecológico é uma espécie.

Nesta mesma linha de raciocínio, o artigo 16 do mesmo diploma legal, define que a AIRE é, em geral, uma área de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-los com o objetivo de conservação da natureza, sendo possível, inclusive, sua implantação em áreas públicas ou privadas (art. 16, §1º, da Lei nº 9.985/00).

Analizando sob a ótica da realidade local, a atividade econômica almejada pelo interessado está sobreposta a Área de Relevante Interesse Ecológico (AIRE) da Itamacaoca, instituída pelo Decreto nº 05/2018, ocasião em que qualquer intervenção na vegetação existente causará impactos significativos para a flora e biota local, comprometendo inclusive as condições de bem-estar público. Explico.

A área objeto da intervenção requerida (limpeza de área), em razão de ser uma Unidade de Conservação (AIRE), é constituída significativamente por vegetação primária (nativa), que sofreu nenhuma ou pouca intervenção humana, sendo portanto inadequado o procedimento eleito (limpeza de área) para obtenção do resultado almejado, cujo o correto é a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV). É importante frisar que a distinção não se dá apenas na nomenclatura, mas também na documentação exigida e necessária para que o órgão ambiental competente realize as análise pertinentes e verifique os impactos ambientais e sociais que a intervenção na área objeto de requerimento irá causar. Assim, considerando que a via utilizada não é útil ou adequada para o resultado almejado, aplica-se neste ato de modo subsidiário o Código Processualista Civil de 2015, especialmente o art. 485, VI, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito ante a falta de pressuposto processual válido.

Não menos importante, vale salientar que o requerimento administrativo foi instruído com documentos (vide relatório) a quem daqueles contidos no Checklist do procedimento de Limpeza de Área solicitado. Dessa forma, estão ausentes do presente processo administrativo os seguintes documentos: Requerimento Padrão assinado; Publicação do requerimento de limpeza de área em Diário Oficial; Certidão de Uso e Ocupação Solo; Inventário Florestal e Laudo Fitossociológico; Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); Plano de Resgate de Fauna e Flora; e Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Portanto, ante a não apresentação da documentação mínima exigida no Checklist, resta prejudicada a análise do procedimento pelo órgão ambiental competente, tendo em vista que a documentação exigida é essencial para avaliação dos impactos ambientais eventualmente causados pela atividade econômica na área diretamente afetada. Frise-se que é descabida a hipótese de intimação do interessado para





complementar a documentação apresentada, vez que também há inadequação da via eleita para obtenção do resultado almejado, ocasião em que é necessário um novo requerimento administrativo.

Por fim, considerando que os pedidos de licença e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e emolumentos, bem como o pagamento das taxa e demais custos deve ser realizado após a conclusão das análises, sendo pré-requisito para emissão de parecer do órgão ambiental, fica o empreendedor obrigado a pagar os custos do processo de licenciamento, **independente de parecer favorável**, tudo conforme o art. 57, *caput*, c/c §§ 3º e 4º, da Lei Municipal nº 1.194/2014.

Dessa forma, mediante as argumentações jurídicas e fáticas anteriormente expostas, **indefiro o requerimento administrativo e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamentos no art. 485, I c/c VI, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Chapadinha, 20 de janeiro de 2026.

Eduardo Balluz Neto

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Matrícula nº 17.532





Maria Dulcilene Pontes Cordeiro

Prefeita Municipal

Levi Pontes De Aguiar

Vice-Prefeito Municipal

www.chapadinha.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

**Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 310 \ CENTRO \ CHAPADINHA - MA
| CEP: 65500000**

CHAPADINHA – MA

